



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS ESVJ ENGENHARIA LTDA. E MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL DO TRABALHO LTDA., CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2015 - PROCESSO 1.139/2015-SAAE DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS E PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (LTCAT E PPRA – NR 9), NESTE MUNICÍPIO.

Aos dez horas do dia treze de maio do ano dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se o Pregoeiro e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento das IMPUGNAÇÕES interpostas ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foram constatados que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo tendo em vista a data de abertura constante das fls. 143, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela empresa ESVJ ENGENHARIA LTDA., a mesma, em síntese, alega que no Termo de Referência - Anexo I é solicitado Laudo de Insalubridade que não poderia ser realizado através do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), por ser documentos distintos e não fazer parte do objeto deste Pregão Presencial.

Relativamente a análise da impugnação apresentada pela empresa MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL DO TRABALHO LTDA., a mesma, em síntese, alega que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de prestação de serviços emitido por empresa compatível, com grau de risco não inferior a 3, constante no subitem 11.5 do Termo de Referência, é comprometedor ou restritiva do caráter competitivo.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



Marçal Justen Filho assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Consultada a área solicitante, o Setor de Segurança e Saúde Ocupacional respondeu às fls. 244, dos autos do processo nos seguintes termos:

“ESJV - O objeto do Termo de Referência é claro de 03 documentos: PPRA, LTCAT e Laudo de Insalubridade de conceitos diferentes, portanto não procede.

Medicseg - Atestado de grau de risco 3. Sim. Coerente. Alterar o subitem 11.5 do Termo de Referência para grau de risco similar ao SAAE, eliminando referência de grau de risco 3”

Esta Administração bem usou a seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.



Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Isto posto, resolve este Pregoeiro conhecer das impugnações, dando-lhe parcial provimento às alegações, retificando o subitem 11.5 do Termo de Referência, excluindo a solicitação **“*grau de risco 3*”** e incluindo a solicitação **“*grau de risco similar as atividades do SAAE*”**, bem como, a alteração da nomenclatura do objeto constante no edital de **“*Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para elaboração de Laudos Técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (LTCAT e PPRA – NR 9), neste município*”** para **“*Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para elaboração de Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - NR 9), neste município*”**, tendo em vista que a estimativa de preços constante às fls. 99 e o Termo de Referência - Anexo I já abrangem a referida contratação; e mantendo as demais condições constantes no Edital, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado e prorrogando sua abertura.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeiro e Apoio.

Ivan Flores Vieira
Pregoeiro

Wagner Antunes
Apoio